
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.562, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a redação e dispositivos da Lei n. 2.802, de 7 de maio de 1963.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os artigos 1°, 2° e 9° da lei n. 2.802, de 7 de maio de 1963, passam a Ter a seguinte redação:

"Art. 1° - O Impôsto de Exportação em 1966 incidirá à taxa de quatro por cento (94%), sôbre a saída para o estrangeiro de mercadorias de produção do Estado e será arrecadado mediante guias, de acôrd com as disposições desta Lei.

§ 1° - A alíquota dêsse Impôsto será gradativamente reduzida de um por cento (1%) anualmente, a partir do exercício de 1967 até sua definitiva extinção.

§ 2° - As mercadorias de produção de outros Estados, em trânsito ou adquiridas em outra Unidade Federativa para fins de exportação através do pôrto do Pará, não estão sujeitas ao Impôsto de Exportação, uma vez comprovada a procedência e apresentados os demais documentos necessários ao despacho, ressalvado o disposto no artigo 2°.

Art. 2° - Ficarão sujeitos ao impôsto os produtos, gêneros, mercadorias e semoventes, entrados e existentes no Estado e que se tenham incorporados ao acêrvo de sua riqueza.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão incorporados ao acêrvo da riqueza do Estado todos os produtos, gêneros, mercadorias ou semoventes de procedência de outras Unidades da Federação ou do estrangeiro, que tenha sido objeto de venda mercantil no território do Pará, através de operação autônoma e tributável nêste Estado, bem como os produtos e mercadorias das mesmas procedências que tiverem a sua qualidade ou natureza modificadas por efeito de ação de indústria local.

Art. 9° - Os produtos, gêneros e mercadorias procedentes de outros Estados ou do Estrangeiro, em trânsito ou adquiridos para efeito de exportação, ressalvado o disposto no artigo 2°, serão exportados independentes do pagamento dêste impôsto, uma vez que as guias e outros documentos necessários ao despacho sejam apresentados à fiscalização, juntamente com a prova de procedência.

§ 1° - Considera-se trânsito, o percurso que quaisquer produtos, mercadorias, gêneros ou semoventes, de outros Estados ou do estrangeiro tiverem de fazer pelo território dêste Estado, demandando qualquer destino pré-estabelecido ou determinado fora do Estado.

§ 2º - Consideram-se mercadorias adquiridas para efeito de exportação as que, pela própria natureza, se destinem a êsse fim e que não tenham sido, no território do Pará, objeto de venda mercantil autônoma, tributável no Estado.

§ 3º - Os documentos de procedência referentes aos produtos, gêneros, mercadorias e semoventes em trânsito pelo território do Estado do Pará não poderão ser transferidos, tornando-se a exportação tributável se fôr efetivada a transferência".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.685, DE 1/12/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ